



ESDPB

Escola (In)forma

O BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA,
NOVIDADES LEGISLATIVAS, ARTIGOS E INFORMAÇÕES
da Defensoria Pública da Paraíba

JUNHO / 2024

Sumário

APRESENTAÇÃO	4
PRECEDENTES FIRMADOS A PARTIR DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA	5
STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	10
STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	15
NOVIDADES LEGISLATIVAS	17
SUGESTÃO DE LEITURA	18
ACESSO ÀS EDIÇÕES ANTERIORES	18

Expediente

Defensora Pública-Geral da Paraíba
Maria Madalena Abrantes Silva

Subdefensor Público-Geral Institucional da Paraíba
Ricardo José Costa Souza Barros

Subdefensor Público-Geral Administrativo da Paraíba
Sylvio Pélico Porto Filho

Corregedor-Geral
Coriolano Dias de Sá Filho

Conselho Superior
Maria Madalena Abrantes Silva
Ricardo José Costa Souza Barros
Coriolano Dias de Sá Filho
Enriquimar Dutra da Silva
Maria de Fátima de Sousa Dantas
Monaliza Maelly Fernandes Montinegreo
Riveka Campos Martins Bronzeado
Waldelita de Lourdes da Cunha F. Rodrigues

Ouvidora-Geral
Maria do Céu Cavalcanti Palmeira

Com o objetivo de aprimorar o trabalho de seus membros, no exercício da missão institucional de promover acesso à justiça aos necessitados por meio da educação e da difusão da informação, a Escola Superior da Defensoria Pública da Paraíba apresenta a décima nona edição do **Boletim Escola (In) forma**.

O boletim concentra as atualizações legislativas e entendimentos jurisprudenciais recentes, a partir de uma perspectiva voltada para os mecanismos de vulnerabilização das pessoas que utilizam os serviços de assistência jurídica gratuita. Além disso, tem como proposta divulgar decisões relevantes alcançadas no âmbito da atuação da Defensoria da Paraíba.

Aproveitamos para nos colocar à disposição para apoio e intercâmbio de informações.

Boa leitura!

PRECEDENTES FIRMADOS A PARTIR DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA - NOSSAS CONQUISTAS

DEMANDAS CÍVEIS

- O Município de Sumé/PB interpôs Apelação Cível (0800725-98.2022.8.15.0451) contra a sentença homologatória que acordou a mudança de pontos comerciais de feirantes, assistidos pela Defensoria, para áreas específicas. Alegou que o acordo homologado causou tumulto administrativo ao gerar demandas similares de outros feirantes e argumentou que o mercado público é o local apropriado para as atividades comerciais, conforme fotos anexadas aos autos. O Tribunal de Justiça da Paraíba negou provimento ao apelo, mantendo a sentença por considerar que o acordo foi consensual entre as partes envolvidas e que a administração municipal tem o poder de aplicar sanções administrativas pertinentes, sem interferência judicial nos critérios de oportunidade e conveniência administrativos.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FEIRANTES E SUAS BARRACAS EM LOGRADOURO. ACORDO HOMOLOGADO. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO. DESCONTENTAMENTO DA EDILIDADE. ATIVIDADE COMERCIAL DOS FEIRANTES. CUMPRIMENTO DO ACORDO. PRINCÍPIO DA AUTOEXECUTORIEDADE DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. DEVER DA EDILIDADE. MEDIDA QUE SE IMPÕE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO APELO. - Descabe ao Poder Judiciário fazer as vezes da Administração Pública no exercício de atos administrativos que lhe são inerentes por força do princípio da autoexecutoriedade dos contratos administrativos

- Atuando em prol de assistida portadora de Atrofia Muscular Espinhal (AME), para fins de fornecimento do medicamento Spinraza pelo Estado da Paraíba, a Defensoria obteve sucesso na concessão da antecipação de tutela recursal, alegando a urgência médica e a incapacidade financeira da família para custear o tratamento. Em sede de Agravo Interno nº 0801216-49.2023.8.15.7701, o Tribunal confirmou a decisão liminar, destacando a obrigação solidária dos entes federativos no fornecimento de medicamentos indispensáveis à saúde, **mesmo que não incorporados pelo SUS para todos os tipos de AME**.

AGRAVO INTERNO. DECISÃO LIMINAR QUE CONCEDEU DIREITO A RECEBIMENTO DE FÁRMACO À MENOR NECESSITADA, HIPOSSUFICIENTE E COM GRAVE PROBLEMA DE SAÚDE. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO QUE POSSA, EM JUÍZO DE COGNICÃO SUMÁRIA, VIR A DESESTABILIZAR A DECISÃO. DESPROVIMENTO RECURSAL. - O fato é que a menor é portadora de Atrofia Muscular Espinhal (AME), sendo uma enfermidade genética, rara, degenerativa, progressiva e incapacitante, conforme se constata dos próprios autos, pelo que necessita de tratamento contínuo e do medicamento em questão, o qual não possui genéricos ou similares disponíveis, tratando-se, ainda, a recorrente, de pessoa humilde, que não possui condições financeiras ao custeio do fármaco em fomento. - Agravo Interno que ainda não traz fato novo que pudesse vir a desestabilizar a liminar já concedida em favor da menor, em vista de salvar-lhe a vida

DEMANDAS CRIMINAIS

- A Defensoria Pública obteve êxito parcial na apelação criminal, conseguindo redução nas penas estabelecidas para os crimes de trânsito reconhecidos em sentença (processo n. 0821862-94.2023.8.15.0001). A defesa demonstrou que as circunstâncias judiciais relativas à conduta social do réu e às consequências do crime foram avaliadas de maneira inadequada pela 1ª Vara Criminal de Campina Grande.

APELAÇÃO CRIMINAL. Crimes de lesão corporal na direção de veículo automotor e de condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência. Condenação. Irresignação defensiva. Dosimetria. Pena privativa de liberdade. Rogativa de revisão. Adução de exacerbação injustificada da reprimenda basilar. Inobservância aos ditames do artigo 59 do CP. Ausência de fundamentação idônea quanto à vetorial “conduta social”. Necessidade de redimensionamento da pena-base. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

- A análise das circunstâncias judiciais impõe a indicação de motivação idônea, não sendo permitida a utilização de fundamentação genérica ou de elementos próprios do tipo penal, para a negatização em prejuízo do sentenciado. - Equivocadamente sopesadas em desfavor do réu uma das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, é impositivo o redimensionamento da reprimenda fixada.

- A Defensoria Pública atuou no agravo em execução nº 0100129-47.2011.8.15.2002, buscando a restituição dos valores pagos a título de pena de multa após a prescrição da pretensão executória. Após análise minuciosa, o relator reconheceu o direito do agravante à devolução dos valores, fundamentando sua decisão na extinção da punibilidade decretada anteriormente pelo tribunal competente.

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO. Prescrição da pretensão executória de uma das condenações afetas à guia de execução 0100129-47.2011.8.15.2002. Pena de multa. Parcelas pagas após a extinção da punibilidade do agente, face à ocorrência de prescrição da pretensão executória estatal. Restituição devida. Precedentes. Pagamentos efetuados que não constituem causa interruptiva da prescrição. PROVIMENTO. 1. À luz do disposto nos artigos 114, inciso II, e 118, ambos do Código Penal Brasileiro, o prazo prescricional da pena de multa é o mesmo estabelecido para a pena privativa de liberdade. 2. No caso vertente, houve pagamento de três parcelas da pena de multa arbitrada na ação penal 0006782-91.2010.8.15.2002, ocorridos em 30.01.2023, 28.02.2023 e 31.03.2023, quando há muito já reconhecida, por esta Corte, a prescrição da pretensão executória estatal (acórdão proferido em 28 de maio de 2019, e transitado em julgado em 17 de junho de 2019). 3. O indeferimento da devolução das parcelas pagas a título de multa após a extinção da punibilidade do agravante, em razão da prescrição da pretensão executória, equivale à continuidade do cumprimento da pena mesmo após sua extinção, o que não se admite. 3. “Fulminada a pretensão punitiva do Estado, não há de se falar em efeitos secundários da condenação, dentre os quais pagamento de multa, custas processuais e indenização à vítima, não incidindo o disposto no artigo 336 do CPP, aplicável tão só no caso de ocorrência da prescrição da pretensão executória” (TJ-RS - RSE: 70082976473 RS, Relator: Lizete Andreis Sebben, Data de Julgamento: 09/09/2020, Quinta Câmara Criminal, Data de Publicação: 20/01/2021). 4. De se salientar que os pagamentos efetuados pelo agravante não constituem causa interruptiva da prescrição (artigo 117, inciso V, do Código Penal), posto que ocorridos anos após prescrita a pena privativa de liberdade, ou seja, quando não mais existente, na hipótese, sanção alguma a ser cumprida pelo agravante na ação penal nº 0006782-91.2010.8.15.2002. 5. Recurso conhecido e provido, para, modificando decisão afeta à guia de execução nº 0100129-47.2011.8.15.2002, determinar a devolução das parcelas referentes à pena de multa decorrentes de condenação afeta à ação penal nº 0006782-91.2010.8.15.2002, adimplidas pelo agravante Joselito Lacerda da Silva, após o advento da prescrição da pretensão executória, ocorrida em 17 de junho de 2019 (data do trânsito em julgado do acórdão).

- No processo nº 0000136-72.2021.8.15.0191, a Defensoria Pública atuou de maneira diligente ao apelar da condenação por violência doméstica, embasando sua defesa na alegação de nulidades processuais relacionadas à falta de apresentação de testemunhas e ao não interrogatório do réu. Embora essas preliminares não tenham sido acolhidas, a defesa argumentou vigorosamente pela inexistência de dolo na conduta do acusado, buscando assegurar um julgamento justo e equitativo com base nos elementos probatórios disponíveis.

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO (ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA DECORRENTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DE TESTEMUNHAS PELA DEFESA. ÔNUS DO RÉU. SUPOSTA AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DO APELANTE. ALEGAÇÃO INFUNDADA. REJEIÇÃO. 2. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. CONJUNTO PROBANTE QUE CONVERGE PARA A CONDENAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. CONFIGURAÇÃO DE VIOLÊNCIA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. 3. PENA-BASE. REEXAME DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL PARA NEGATIVAÇÃO DA CULPABILIDADE, DOS MOTIVOS E DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. NECESSÁRIO REDIMENSIONAMENTO DA SANÇÃO. 4. DESPROVIMENTO, COM REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA-BASE. 1. Não prospera a arguição de nulidade do feito por cerceamento de defesa decorrente da não apresentação de testemunhas pela defesa e da não realização de interrogatório do apelante, uma vez que, examinando os autos, infere-se que não foram arroladas testemunhas pela defesa, ônus que lhe competia, bem como em face da constatação de que o acusado foi devidamente interrogado pela juiz a quo. 2. O pleito absolutório não merece acolhimento, uma vez que não resta dúvida quanto à dinâmica dos

atos, materialidade e autoria criminosa, que recai na pessoa do réu/apelante. 3. Constatada a inadequação da motivação apresentada para a exasperação da pena-base em relação à culpabilidade, aos motivos e às circunstâncias do crime impõe-se a redução da reprimenda. 4. Apelo desprovido, com redução, de ofício, da pena

- A DPPB desempenhou papel essencial na defesa do réu, assegurando seu direito ao contraditório e à ampla defesa. A defesa focou em contestar a imposição do regime inicial fechado para o cumprimento da pena, argumentando contra sua adequação às circunstâncias específicas do caso. Além disso, buscou substituir a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, enfatizando a importância da individualização da pena e da reintegração social do condenado.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. Crime de tráfico de entorpecentes (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06). Absolvição. Irresignação ministerial. Materialidade delitiva. Violação de domicílio. Inocorrência. Crime permanente. Estado de flagrância caracterizado. Ingresso devidamente autorizado. Validade das provas obtidas. Autoria criminosa. Constatação, através de robusto acervo de elementos documentais e deponenciais constantes no processo. Testemunhos dos policiais responsáveis pela ocorrência flagrancial. Idoneidade não impugnada pela defesa. Evidências aptas à formação de juízo de condenação. Precedentes no STJ. PROVIMENTO. - A entrada no domicílio sem mandado judicial não é ilícita, quando demonstrada, pela prova produzida, que a autoridade policial tinha fundados motivos para acreditar, com base em circunstâncias objetivas, no atual ou iminente cometimento de crime na localidade, e não uma mera suspeita. Ademais, restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça que em caso de crime de natureza permanente, como é o tráfico de entorpecentes, o mandado de busca e apreensão para que os policiais possam entrar no domicílio do acusado é prescindível e, assim, não há que se falar em possíveis ilegalidades inerentes ao cumprimento da medida. Não bastasse, no caso concreto, houve autorização para o ingresso na residência. - Havendo comprovação da materialidade e da autoria da prática do crime de tráfico de entorpecentes (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006), a condenação do acusado é a medida necessária. - “Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são idôneos e suficientes para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese” (STJ - AgRg no AREsp n. 2.503.629/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 19/4/2024). - Apelo ministerial provido, para, julgando procedente a denúncia, condenar o apelado como incurso nas sanções dos artigos 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, e 29, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/1998, cominando-lhe uma pena definitiva de 7 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente fechado, além de 700 (setecentos) dias-multa.

PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

DIREITO ADMINISTRATIVO

- O Estado da Paraíba foi condenado a pagar R\$ 5 mil reais em danos morais a um detento que sofreu 11 perfurações de espeto por outro prisioneiro na Penitenciária Padrão Regional de Cajazeiras. A decisão foi da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, que apontou falha do Estado em seu dever de fiscalização e proteção. A responsabilidade do Estado não pode ser excluída, pois o agressor também estava sob sua custódia, e incidentes entre detentos são previsíveis e evitáveis com medidas de segurança eficazes.

Apelação Cível nº 0801392-67.2018.8.15.0211. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. AGRESSÃO EM PRESÍDIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. DANOS MORAIS. DEVIDO. DANOS ESTÉTICOS. NÃO COMPROVADO. PROVIMENTO PARCIAL. A responsabilidade civil do Estado por lesões corporais sofridas por detento em delegacia, presídio ou cadeia pública é objetiva, pois é seu dever prestar vigilância e segurança aos presos sob sua custódia, não havendo falar, no caso, em qualquer causa excludente de sua responsabilidade ou motivo descaracterizador do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado ora debatido. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificados: ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária virtual realizada, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL. (0801392-67.2018.8.15.0211, Rel. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão, APELAÇÃO CÍVEL, 1ª Câmara Cível, juntado em 26/06/2024)

ABORTO LEGAL

- O TJ/AL declarou inconstitucional a Lei Municipal n. 7.492/23, que obrigava mulheres buscando aborto legal na rede pública de Maceió a verem imagens detalhadas do desenvolvimento do feto e do procedimento do aborto, destacando que a competência para legislar sobre a matéria é da União. A decisão, que confirmou a suspensão liminar do ato normativo desde janeiro, enfatizou que a norma violava a dignidade das mulheres e seu direito ao aborto legal, acentuando seu sofrimento psicológico. A ação foi proposta pela Defensoria Pública de Alagoas, com apoio da OAB/AL, e não foi defendida pelas Procuradorias municipais.

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. DEMANDA AJUIZADA PELO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS EM FACE DA LEI MUNICIPAL Nº 7.492, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023, APONTANDO VÍCIO FORMAL E MATERIAL. LEI QUE OBRIGA AS MULHERES QUE BUSCAREM O ABORTO LEGAL NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE A VEREM, DE FORMA DETALHADA, INCLUSIVE COM IMAGENS, O DESENVOLVIMENTO DO FETO SEMANA A SEMANA. ATO NORMATIVO TAMBÉM IMPÕE QUE VEJAM, COM VÍDEOS E IMAGENS, COMO O MÉTODO ABORTIVO É EXECUTADO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INCOMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA. AUSÊNCIA DE PECULIAR INTERESSE LOCAL. NORMA COM CARACTERÍSTICA GERAL. VIOLAÇÃO AO ART. 12 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS. DESRESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E AO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. DIPLOMA NORMATIVO QUE RETIRA A AUTONOMIA DA MULHER E O PODER DE AUTODETERMINAÇÃO. ESTADO, EM SENTIDO AMPLO, QUE ACABA POR ATUAR COMO AGENTE DE REVITIMIZAÇÃO, PRATICANDO VERDADEIRA VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL. LEI QUE ACENTUA O PROCESSO DE SOFRIMENTO PSICOLÓGICO E EMOCIONAL DA MULHER QUE OPTOU POR FAZER O ABORTO LEGAL, DIREITO ASSEGURADO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. NORMA QUE VIOLA A PROPORCIONALIDADE. CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR PARA SUSPENDER A LEI MUNICIPAL Nº 7.492/2023. RATIFICAÇÃO PELO PLENO DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

- No processo nº 0000791-31.2018.8.06.0119, a Defensoria Pública do Estado do Ceará obteve importante vitória ao assegurar a condenação do Estado ao pagamento de honorários advocatícios, mesmo quando atua contra a própria Unidade da Federação. A 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Ceará, em juízo de retratação, ajustou sua decisão ao precedente vinculante estabelecido pelo STF no RE 1.140.005/RJ (Tema nº 1.002), reconhecendo a legitimidade da Defensoria em receber honorários sucumbenciais destinados exclusivamente ao seu aparelhamento. Este resultado destaca a atuação efetiva da Defensoria Pública na defesa de seus direitos institucionais e no cumprimento das teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO INCISO II DO ART. 1.040 DO CPC. DISCUSSÃO ACERCA DA CONDENAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS À DEFENSORIA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO NO ÂMBITO DESTA TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO TEMA Nº 1.002 DO STF AO PRESENTE CASO. FORÇA VINCULANTE DOS PRECEDENTES (CPC, ART. 927, INCISO III). PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. UTILIZAÇÃO DO CRITÉRIO DA EQUIDADE PARA O ARBITRAMENTO DO SEU VALOR (CPC, ART. 85, § 8º). NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO AO REFERIDO PRECEDENTE VINCULANTE. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Foi devolvida a este Tribunal a controvérsia em torno da possibilidade ou não da fixação de honorários em prol da Defensoria Pública, mesmo quando atua contra a Unidade da Federação a que se encontra vinculada. 2. A questão específica foi anteriormente apreciada pela 3ª Câmara de Direito Público, em sede de Reexame Necessário e Apelação Cível, que manteve inalterada a sentença a quo, no sentido da impossibilidade de condenação do Estado do Ceará no pagamento de honorários em favor da Defensoria Estatal, com esteio no enunciado sumular nº 421 do STJ, ao destacar que “os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.” 3. Contudo, em 23.06.2023,

CERCEAMENTO DE DEFESA

- No processo criminal nº 1.0000.24.157625-5/001 da Comarca de Contagem, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais desempenhou papel crucial ao representar a parte apelada acusada de violência doméstica. A defesa técnica prestada pela instituição foi decisiva para o acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa e subsequente cassação da sentença, assegurando a continuidade das medidas protetivas em favor da vítima sem o devido contraditório.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - EXPEDIENTE DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE PRAZO MÍNIMO PARA RÉPLICA - OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA CONFIGURADA - PRELIMINAR ACOLHIDA - SENTENÇA CASSADA. - A confirmação da decisão que fixou as medidas protetivas, sem observância mínima ao direito de defesa do suposto ofensor, configura cerceamento, ante a flagrante violação aos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal. (TJ-MG - Apelação Criminal: 50189517120238130079 1.0000.24.157625-5/001, Relator: Des.(a) Maria das Graças Rocha Santos, Data de Julgamento: 26/06/2024, 9ª Câmara Criminal Especializa, Data de Publicação: 26/06/2024)

HABEAS CORPUS

- A DPPB obteve êxito em Habeas corpus impetrado para restabelecer a decisão absolutória proferida pelo Tribunal do Júri, anulada pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, com base no fundamento de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária às provas dos autos. O STJ reconheceu que a decisão do Tribunal do Júri, que absolveu o réu com base na tese de negativa de autoria, encontra amparo em provas produzidas durante o julgamento, especificamente nos depoimentos do acusado e de uma testemunha que se retratou, afirmando que o acusado estava com ela no momento do crime.

Ante o exposto, não conheço do presente habeas corpus. Contudo, concedo a ordem, de ofício, para cassar o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba proferido no julgamento da Apelação Criminal n. 0001664-49.2017.8.15.0011 e restabelecer a sentença absolutória

ESPÓLIO E INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS

- O espólio possui legitimidade para contestar a validade de interceptações telefônicas em processo penal, mesmo após a extinção da punibilidade devido ao falecimento do acusado, especialmente quando tais provas impactam significativamente o patrimônio dos herdeiros em ações de improbidade administrativa que se baseiam em provas emprestadas da ação penal originária.

PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO PERESTROIKA. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. QUESTIONAMENTO DA VALIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS NO PROCESSO PENAL. USO DE PROVAS EMPRESTADAS EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POTENCIAL IMPACTO NO PATRIMÔNIO DOS HERDEIROS. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da legitimidade do espólio para contestar a validade das interceptações telefônicas em processo penal em que houve a extinção da punibilidade. A defesa sustenta que essas interceptações telefônicas, supostamente nulas no processo penal, impactam negativamente o patrimônio do espólio, visto que continuam a ser utilizadas em processos cíveis e administrativos relacionados à improbidade administrativa, mesmo após a extinção da punibilidade do acusado devido ao seu falecimento. 2. Embora a extinção da punibilidade pelo falecimento do agente encerre sua responsabilidade penal, não se elimina a necessidade de resolver pendências civis e indenizatórias. Essas questões perduram até que se obtenha uma resolução que esteja em conformidade com o direito substantivo e processual aplicável. Assim, o espólio e os herdeiros do falecido podem ser convocados a responder pelas consequências civis de seus atos, garantindo justiça e a devida reparação às partes afetadas. 3. Conforme o art. 107, I, do CP, a morte do agente extingue sua punibilidade. No entanto, isso não elimina os efeitos civis de decisões anteriores que repercutem sobre o patrimônio do espólio. Portanto, apesar de a responsabilidade penal ser extinta, os impactos patrimoniais de decisões em ações penais ou de improbidade administrativa — que se baseiam em interceptações — podem continuar afetando o espólio. 4. Tese fixada: **O espólio possui legitimidade para contestar a validade de interceptações telefônicas em processo penal, mesmo após a extinção da punibilidade devido ao falecimento do acusado, especialmente quando tais provas impactam significativamente o patrimônio dos herdeiros em ações de improbidade administrativa que se baseiam em provas emprestadas da ação penal originária.** 5. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (AREsp 2.384.044-SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 11/6/2024.)

LEI MARIA DA PENHA

- A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) discutiu em três processos afetados se a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal (CP) pode ser aplicada em conjunto com as disposições da Lei Maria da Penha (REsp 2.029.515, REsp 2.027.794 e REsp 2.026.129). No julgamento, decidiu-se que a agravante visa reforçar a pena em situações de violência contra a mulher, quando perpetradas

com abuso de autoridade ou em contextos de relações domésticas. Conforme a 3ª Seção, segundo o princípio da função social da lei, é justificável a aplicação da agravante quando ocorre lesão corporal contra mulher em ambiente doméstico, mesmo que os elementos constitutivos do crime não mencionem especificamente o gênero feminino, assegurando-se, assim, uma efetiva proteção às vítimas de violência doméstica.

RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. LESÃO CORPORAL PRATICADA NO ÂMBITO DOMÉSTICO CONTRA A MULHER (ART. 129, § 9º, CP). APLICAÇÃO DA AGRAVANTE GENÉRICA (ART. 61, II, F, CP). POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. MAIOR PUNIÇÃO QUANDO O CRIME É PRATICADO CONTRA A MULHER (GÊNERO FEMININO). 1. Recurso Especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, § 2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ. 2. Não há bis in idem na aplicação da agravante genérica prevista na alínea f do inc. II do art. 61 do Código Penal (CP), em relação ao crime previsto no art. 129, § 9º, do mesmo Código, vez que a agravante objetiva uma sanção punitiva maior quando a conduta criminosa é praticada "com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica" (destaquei), enquanto as elementares do crime de lesão corporal tipificado no art. 129, § 9º, do Código Penal, traz a figura da lesão corporal praticada no espaço doméstico, de coabitação ou de hospitalidade, contra qualquer pessoa independente do gênero, bastando ser ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem o agente conviva ou tenha convivido, ou seja, as elementares do tipo penal não fazem referência ao gênero feminino da vítima, enquanto o que justifica a agravante é essa condição de caráter pessoal (gênero feminino - mulher). 3. A circunstância que agrava a pena é a prática do crime de violência doméstica contra a mulher, enquanto a circunstância elementar do tipo penal do art. 129, § 9º, do Código Penal, não faz nenhuma referência ao gênero feminino, ou seja, a melhor interpretação - segundo o art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - é aquela que atende a função social da Lei, e, por isso, deve-se punir mais a lesão corporal contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, se a vítima for mulher (gênero feminino), haja vista a necessária aplicação da agravante genérica (art. 61, inc. II, alínea f, do CP). 4. Recurso especial representativo da controvérsia provido, para, no caso concreto, restabelecer a sentença condenatória que, na segunda fase da dosimetria, aplicou a agravante do art. 61, inc. II, alínea f, do Código Penal, fixando a pena privativa de liberdade final em 4 meses e 20 dias de detenção, em regime inicial aberto; e, assentar, sob o rito do art. 543-C do CPC a seguinte TESE: "A aplicação da agravante do art. 61, inc. II, alínea f, do Código Penal (CP), em conjunto com as disposições da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), não configura bis in idem".

MONITORAMENTO ELETRÔNICO

- O STJ entendeu que a prática do crime estando sob monitoramento eletrônico devido à prisão em outro processo é fundamento idôneo para modular a fração do benefício legal, pois denota descaso com a Justiça (AgRg nos EDcl no HC 850.653-SC). Conforme o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o agente poderá ser beneficiado com a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) da pena, desde que seja primário e portador de bons antecedentes e não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Dessa forma, o referido benefício teria como destinatário o pequeno traficante, e não os que, comprovadamente, fazem do crime seu meio habitual de vida.

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. MODULAÇÃO COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o agente poderá ser beneficiado com a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) da pena, desde que seja primário e portador de bons antecedentes e não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. 2. No caso, compulsando a sentença, verifica-se que o juízo singular modulou em 1/3 a sobredita causa de diminuição de pena em razão de o agravante estar "de tornozeleira eletrônica no momento em que executava a prática delitiva, demonstrando maior intensidade no dolo de sua conduta [...]" - e-STJ fl. 25. Com efeito, "o fato de [ele] ter praticado o delito estando sob monitoramento eletrônico devido à prisão em outro processo é fundamento idôneo para modular a fração do benefício legal, pois denota descaso com a Justiça" (AgRg no REsp n. 2.044.306/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023.). 3. Agravo regimental desprovido.

TRÁFICO DE DROGAS

- A Quinta Turma decidiu que a apreensão e perícia da substância entorpecente é imprescindível para a comprovação da materialidade do crime de tráfico de drogas. De acordo com decisões do próprio STJ, como no HC 350.996/RJ e EREsp 1.544.057/RJ, o laudo toxicológico definitivo é essencial para essa comprovação, podendo ser excepcionalmente substituído por laudo de constatação provisório, desde que realizado por perito oficial. Assim, a ausência de apreensão de drogas, fundamento utilizado pelo Tribunal de origem foi correto, culminando na absolvição dos réus, uma vez que não havia elementos suficientes para a condenação pelo crime de tráfico de drogas conforme a Lei nº 11.343/2006.

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE DROGAS. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO COMPROVADA. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA POR MEIO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do HC n. 686.312/MS, Relator para o acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, em julgamento realizado em 12/4/2023, DJe de 19/4/2023, uniformizou o entendimento de que a apreensão e perícia de drogas se revelam imprescindíveis para a condenação do acusado pela prática do crime de tráfico de drogas. Na ausência de apreensão de substâncias entorpecentes, os demais elementos de prova, por si sós, ainda que em conjunto, não se prestam à comprovação da materialidade delitiva. 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo absolveu os réus da imputação da prática do crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, em decorrência da não comprovação da materialidade do delito, assentando que, embora as provas oriundas das interceptações telefônicas judicialmente autorizadas e a prova oral tenham evidenciado que os réus supostamente adquiriam, vendiam e ofereciam "drogas" a terceiros, nenhuma substância entorpecente foi apreendida em poder dos réus ou de terceiros não identificados. 3. Inexistindo, na espécie, a apreensão de drogas, imprescindível para a demonstração da materialidade do crime de tráfico, era mesmo de rigor a absolvição. 4. Agravo regimental não provido.

METODOLOGIA NECESSÁRIA PARA UTILIZAR O “PRINT” COMO MEIO PROBATÓRIO EM PROCESSOS

- A 5ª Turma do STJ decidiu que provas obtidas por meio de capturas de tela de mensagens no WhatsApp são inválidas em processos penais se não forem adotados procedimentos que assegurem a idoneidade e integridade dos dados. O caso envolveu um homem que foi condenado por tráfico de drogas, com base em "prints" feitos pela polícia, e a defesa argumentou serem facilmente manipuláveis, pois não havia garantia da integridade e autenticidade das provas (HC 828.054). O relator enfatizou que é obrigação do Estado comprovar a confiabilidade das provas, o que não foi assegurado no caso em questão. O relator destacou a importância de adotar procedimentos rigorosos para preservar a integridade das provas digitais, sugerindo o uso de técnicas como algoritmos Hash ou software auditável e certificado. No caso, erros na obtenção das evidências, como a análise direta das informações pelos agentes devido à falha do aparelho de extração de dados, comprometeram a legitimidade das provas. Com isso, a turma do STJ declarou inadmissíveis as capturas de tela e as provas derivadas, concedendo habeas corpus ao réu e ordenando a reavaliação de outros elementos probatórios na primeira instância.

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE CELULAR. EXTRAÇÃO DE DADOS. CAPTURA DE TELAS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INADMISSIBILIDADE DA PROVA DIGITAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. O instituto da cadeia de custódia visa a garantir que o tratamento dos elementos probatórios, desde sua arrecadação até a análise pela autoridade judicial, seja idôneo e livre de qualquer interferência que possa macular a confiabilidade da prova. 2. Diante da volatilidade dos dados telemáticos e da maior suscetibilidade a alterações, imprescindível se faz a adoção de mecanismos que

assegurem a preservação integral dos vestígios probatórios, de forma que seja possível a constatação de eventuais alterações, intencionais ou não, dos elementos inicialmente coletados, demonstrando-se a higidez do caminho percorrido pelo material. 3. A auditabilidade, a repetibilidade, a reproduzibilidade e a justificabilidade são quatro aspectos essenciais das evidências digitais, os quais buscam ser garantidos pela utilização de metodologias e procedimentos certificados, como, e.g., os recomendados pela ABNT. 4. A observação do princípio da mesmidade visa a assegurar a confiabilidade da prova, a fim de que seja possível se verificar a correspondência entre aquilo que foi colhido e o que resultou de todo o processo de extração da prova de seu substrato digital. Uma forma de se garantir a mesmidade dos elementos digitais é a utilização da técnica de algoritmo hash, a qual deve vir acompanhada da utilização de um software confiável, auditável e amplamente certificado, que possibilite o acesso, a interpretação e a extração dos dados do arquivo digital. 5. De relevo trazer à baila o entendimento majoritário desta Quinta Turma no sentido de que “é ônus do Estado comprovar a integridade e confiabilidade das fontes de prova por ele apresentadas. É incabível, aqui, simplesmente presumir a veracidade das alegações estatais, quando descumpridos os procedimentos referentes à cadeia de custódia” (AgRg no RHC n. 143.169/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, relator para acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 2/3/2023). 6. Neste caso, não houve a adoção de procedimentos que assegurassem a idoneidade e a integridade dos elementos obtidos pela extração dos dados do celular apreendido. Logo, evidentes o prejuízo causado pela quebra da cadeia de custódia e a imprestabilidade da prova digital. 7. Agravo regimental provido a fim de conceder a ordem de ofício para que sejam declaradas inadmissíveis as provas decorrentes da extração de dados do celular do corréu, bem como as delas decorrentes, devendo o Juízo singular avaliar a existência de demais elementos probatórios que sustentem a manutenção da condenação.

PRAZO PRESCRICIONAL DA IDENIZAÇÃO POR ABUSO SEXUAL NA INFÂNCIA NÃO COMEÇA COM A MAIORIDADE CIVIL

- A Quarta Turma do STJ decidiu que o prazo de três anos para que vítimas de abuso sexual na infância ou adolescência peçam indenização contra o agressor começa a contar quando a vítima toma plena consciência dos danos, independentemente da idade, aplicando a teoria subjetiva da actio nata (Recurso Especial nº 2123047). Antes, o prazo começava aos 18 anos. A decisão foi baseada em caso concreto no qual uma mulher violentada entre 11 e 14 anos só percebeu os danos experimentados aos 34 anos. Anteriormente, a ação foi considerada prescrita, pois o prazo de três anos foi contado a partir da maioridade da vítima. O STJ reconheceu que os efeitos psicológicos do abuso podem levar anos para se manifestar e que é necessário considerar o momento em que a vítima reconhece os danos para iniciar o prazo de prescrição.

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ABUSO SEXUAL INFANTIL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TEORIA SUBJETIVA DA ACTIO NATA. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Em situações peculiares, nas quais a vítima não detém plena consciência do dano nem de sua extensão, a jurisprudência desta Corte tem adotado a teoria subjetiva da actio nata, elegendo a data da ciência como termo inicial da prescrição. 2. No caso de violência sexual ocorrida na infância e na adolescência, não é razoável exigir da vítima a imediata atuação no exíguo prazo prescricional de 3 (três) anos após atingir a maioridade civil (art. 206, § 3º, V, do CC/2002). Em virtude da complexidade do trauma associado ao abuso sexual infantil, é possível que, aos 21 (vinte e um) anos de idade, a vítima ainda não tenha plena consciência de toda a extensão do dano sofrido e das consequências desse fato ao longo de sua vida. 2.1. Dessa forma, é imprescindível conceder à vítima a oportunidade de comprovar o momento em que constatou os transtornos decorrentes do abuso sexual, a fim de estabelecer o termo inicial de contagem do prazo prescricional para a reparação civil. 3. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeira instância, facultando às partes a produção de provas, devendo posteriormente ser analisada a prescrição sob a ótica da teoria subjetiva da actio nata.

REVISÃO CRIMINAL. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. RETRATAÇÃO.

- Em julgamento de Agravo em Recurso Especial de revisão criminal, a 5ª Turma fixou duas teses importantes para a defesa técnica: (1) O procedimento de reconhecimento de pessoas, para sua validade, deve assegurar a semelhança física entre o suspeito e os demais indivíduos apresentados, conforme estabelece o art. 226, II, do CPP, evitando-se sugestões que possam influenciar a decisão da testemunha e comprometer o reconhecimento; e (2) Em delitos sexuais, a retratação da vítima autoriza a revisão criminal para absolvição do réu, quando o conjunto probatório se limita à sua declaração e a testemunhos, sem outras provas materiais.

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL NA ORIGEM. CRIME DE ROUBO MAJORADO, ESTUPRO E ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. ART. 621, III, DO CPP. NOVA PROVA. REVISÃO CRIMINAL. POSSIBILIDADE. DÚVIDA QUANTO À AUTORIA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. VALOR PROBATÓRIO DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. O IMPACTO DAS FALSAS MEMÓRIAS NO RECONHECIMENTO PESSOAL. PROCEDIMENTO DO ART. 226 DO CPP. NULIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. No cerne desta deliberação jurídica, o agravo em recurso especial desafia a condenação por roubo majorado, estupro e estupro de vulnerável, ancorando-se na admissibilidade de nova prova sob a égide do art. 621, III, do CPP, e questiona a legalidade do reconhecimento pessoal efetuado, previsto no art. 226 do CPP. 2. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual a retratação de vítimas em delitos sexuais, durante audiência de justificação, não implica automaticamente a absolvição do acusado, devendo ser analisada em conjunto com o acervo probatório disponível. 3. **A retratação da vítima e as falhas no procedimento de reconhecimento, especialmente a discrepância física entre os apresentados e o acusado, motivam a reavaliação da condenação. A análise se debruça sobre a valoração do depoimento da vítima em consonância com o corpus probatório e os princípios do in dubio pro reo, enfatizando a influência das falsas memórias na identificação do acusado e a necessidade de alinhamento do procedimento de reconhecimento às diretrizes do art. 226 do CPP.** 4. Teses fixadas: 4.1 Em delitos sexuais, a retratação da vítima autoriza a revisão criminal para absolvição do réu, quando o conjunto probatório se limita à sua declaração e a testemunhos, sem outras provas materiais. 4.2 O procedimento de reconhecimento de pessoas, para sua validade, deve assegurar a semelhança física entre o suspeito e os demais indivíduos apresentados, conforme estabelece o art. 226, II, do CPP, evitando-se sugestões que possam influenciar a decisão da testemunha e comprometer o reconhecimento. 5. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial e absolver o recorrente. STJ. 5ª Turma. AREsp 2.408.401-PA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 2/4/2024 (Info 806)

NOVOS ENUNCIADOS SUMULARES

- A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, especializada em direito penal, aprovou no dia 17 de junho dois novos enunciados sumulares. São eles:
- **Súmula 669/STJ** - O fornecimento de bebida alcoólica para criança ou adolescente, após o advento da Lei 13.106, de 17 de março de 2015, configura o crime previsto no artigo 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).
- **Súmula 670/STJ** - Nos casos de vulnerabilidade temporária, em que a vítima recupera suas capacidades físicas e mentais, e o pleno discernimento para decidir acerca da persecução penal de seu ofensor, a ação penal dos crimes sexuais é pública condicionada à representação.

ESTUPRO DE VULNERÁVEL

- A 1ª Turma do STF manteve a condenação de um réu por estupro de vulnerável (ARE 1.319.028) após o STJ considerar incorreta a classificação inicial do crime como contravenção penal. O caso envolveu um diretor que beijou uma aluna de 12 anos, sendo que ambos os tribunais superiores enfatizaram a proteção integral a crianças e adolescentes.

EMENTA DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SUBSUNÇÃO DA CONDUTA AO TIPO PENAL CONSIGNADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE DA PENA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPREENSÃO DIVERSA. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. ART. 5º, LIV, DA LEI FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia, conforme já asseverado na decisão guerreada, está restrita ao âmbito infraconstitucional e à análise de fatos e provas. As instâncias ordinárias firmaram convencimento no sentido da comprovação da materialidade e autoria delitivas, bem como da subsunção da conduta do réu ao tipo penal. A revisão das premissas adotadas que levaram à condenação do recorrente demandaria o exame da moldura fática delineada, bem como da legislação infraconstitucional aplicável. Súmula nº 279/STF: “para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. 2. A opção legislativa sobre o crime de estupro de vulnerável é bem clara, conforme correta interpretação do Superior Tribunal de Justiça no caso concreto. **Em se tratando de menor de 14 (catorze) anos, não há sequer suporte ético para caminho hermenêutico diverso, à luz inclusive do princípio da proteção integral da criança e do adolescente (art. 227 da Constituição Federal).** 3. Agravo interno conhecido e não provido.

DESCRIMINALIZAÇÃO PARA USO PESSOAL DA MACONHA

- O STF avançou no julgamento da descriminalização do uso pessoal de maconha. Decidiu-se que até que haja legislação específica regulando o tema, a posse de até 40g de cannabis ou o cultivo de até seis plantas fêmeas não será considerada tráfico, mas sim uso pessoal.
- A maioria dos ministros considerou que o uso de maconha constitui um ilícito administrativo, não penal, tratando-se de uma questão de saúde pública. Dessa maneira, não haverá consequências criminais para os usuários, apenas administrativas, como medidas educativas e prestação de serviços à comunidade. A decisão partiu da técnica de interpretação conforme à Constituição Federal do artigo 28 da Lei de Drogas (Lei 11.343/06), afastando efeitos penais enquanto não houver uma nova legislação específica sobre o assunto.

PORTE DE ARMA DE FOGO PARA DEFENSORES PÚBLICOS

- É inconstitucional lei estadual que concede o direito ao porte de arma de fogo aos membros da Defensoria Pública local. Essa previsão viola a competência material exclusiva da União para autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico, conforme art. 21, VI, CF/88. Além disso, ofende também a competência privativa da União para legislar sobre o assunto, previsto no art. 22, XXI, CF/88.

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 55/1994, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CONCESSÃO DO DIREITO DE PORTE DE ARMA DE FOGO AOS DEFENSORES PÚBLICOS. ARTIGOS 21, VI, E 22, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO PARA AUTORIZAR E FISCALIZAR A PRODUÇÃO E O COMÉRCIO DE MATERIAL BÉLICO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE MATERIAL BÉLICO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CONVERSÃO DO EXAME DA MEDIDA CAUTELAR EM ANÁLISE DE MÉRITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA AÇÃO. I - Compete exclusivamente à União autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico (art. 21, VI, da CF), bem como

legislar sobre a mesma temática (art. 22, XXI, da CF) II - O porte de arma de fogo constitui assunto relacionado à segurança nacional, inserindo-se, por consequência, na competência legislativa da União. III - Lei estadual que admite a configuração de circunstância ou atividade supostamente sujeita a ameaças e riscos no que diz com o direito fundamental à integridade física para fins do Estatuto do Desarmamento é formalmente inconstitucional, violando a competência atribuída à União. IV - Competindo ao legislador federal definir os titulares do direito ao porte de arma e, de forma geral, disciplinar sobre material bélico, inexistente autorização constitucional para que o ente estadual disponha acerca do tema e assegure porte de arma de fogo aos membros da Defensoria Pública dessa unidade federativa. Inconstitucionalidade formal caracterizada. V - Procedência do pedido da ação, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 55, inciso II, em sua parte final, da Lei Complementar n. 55/1994, do Estado do Espírito Santo. (STF. Plenário. ADI 7.571/ES, Rel. Min. Cristiano Zanin, julgado em 05/06/2024 (Info 1139).

NOVIDADES LEGISLATIVAS

- No dia 05 de Junho, foi sancionada a Lei nº 14.879, que altera o Código de Processo Civil para estabelecer regras específicas quanto à escolha do foro em contratos privados em caráter civil. Dessa maneira, a eleição de foro deve guardar pertinência com o domicílio das partes ou com o local da obrigação e que o ajuizamento de ação em juízo aleatório constitui prática abusiva, passível de declinação de competência de ofício.
- No dia 05 de Junho, foi publicada no Diário Oficial da União a Lei nº 14.880, que estabelece a Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado para Crianças de Zero a Três Anos, também conhecida como Atenção Precoce. O objetivo da lei é criar serviços multiprofissionais e intersetoriais para apoiar o desenvolvimento e aprendizagem dessas crianças, em colaboração com saúde e assistência social. Os destinatários são crianças que necessitam de atendimento educacional especializado e bebês em risco, como prematuros ou com condições neurológicas, através de programas de visita domiciliar. Os serviços devem ser realizados em ambientes adequados, com recursos pedagógicos e acessibilidade adequados, e focam no desenvolvimento integral das crianças com uma abordagem inclusiva e pedagógica.
- A Lei nº 14.887, publicada no Diário Oficial da União do dia 13 de junho, concede prioridade às mulheres vítimas de violência doméstica para cirurgias plásticas reparadoras no SUS e no Sistema Único de Segurança Pública (Susp). Essa medida, que modifica a Lei nº 11.340 (Maria da Penha), visa assegurar tratamento prioritário às vítimas, promovendo sua recuperação física e psicológica, e reforçando o compromisso governamental no combate à violência de gênero e na garantia de direitos iguais.
- No Dia de São João, 24 de junho, foi sancionada a Lei nº 14.900/24 que reconhece as quadrilhas juninas como manifestação cultural nacional. A medida amplia o reconhecimento dado às festas juninas e inclui as quadrilhas entre outras expressões culturais autênticas do Brasil, como o forró, as escolas de samba e a música gospel.

SUGESTÃO DE LEITURA

“Chegou a macumbeira”: MPPB investiga servidoras do TJPB por racismo religioso.

<https://www.maispb.com.br/728617/chegou-a-macumbeira-mppb-investiga-servidoras-do-tjpb-por-racismo-religioso.html>

MPF apura atendimentos e cancelamento de planos de saúde de autistas.

<https://www.maispb.com.br/727858/mpf-apura-recusas-de-atendimento-e-cancelamento-de-planos-de-saude-de-autistas.html>

Criminosos e furtivos, ou honrados e perseguidos?.

<https://www.migalhas.com.br/depeso/409300/criminosos-e-furtivos-ou-honrados-e-perseguidos>

STF extingue ação penal contra usuária da DPE/PR acusada de aborto após quebra de sigilo profissional de funcionária de hospital.

<https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/STF-extingue-acao-penal-contr-usuaria-da-DPE-PR-acusada-de-aborto-apos-quebra-de-sigilo>

Defensoria Pública destaca importância da comunidade LGBTQIA+ conhecer seus direitos.

<https://www.defensoria.to.def.br/noticia/defensoria-publica-destaca-importancia-da-comunidade-lgbtqia-conhecer-seus-direitos>

CNJ fará mutirão carcerário para cumprir decisão do STF sobre maconha.

<https://www.migalhas.com.br/quentes/410248/cnj-fara-mutirao-carcerario-para-cumprir-decisao-do-stf-sobre-maconha>

Após ação da Defensoria, banco é condenado a pagar R\$ 2,5 milhões por danos morais coletivos.

<https://defensoria.am.def.br/2024/06/12/apos-acao-da-dpe-am-banco-e-condenado-a-pagar-r-25-milhoes-por-danos-morais-coletivos/>

SUGESTÃO DE VÍDEOS

Palestra: As Mulheres LBTQIA+ e a Luta por Direitos e por Reconhecimento.

<https://www.youtube.com/watch?v=p5iWxTgD-7c>

PL DO ABORTO: SIMONE MARQUETTO E LUANA DAVICO - Inteligência Ltda. Podcast #1223.

<https://www.youtube.com/watch?v=CIZOi-FVA6g&t=104s>

ERIKA HILTON E PASTOR HENRIQUE - Inteligência Ltda. Podcast #1226.

<https://www.youtube.com/watch?v=N1jOFivuI8s>

ACESSO ÀS EDIÇÕES ANTERIORES

Para consultar as edições anteriores do Boletim Escola (In)forma, acesse o endereço eletrônico da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado da Paraíba: www.escolasuperior.pb.def.br

“O amor não se divide por gênero, ele se multiplica pela verdade.”

(Nicole Fiari)

29 de Junho, Dia do Orgulho LGBTQIA+



ESCOLA SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA PARAÍBA

Diretora geral: Monaliza Maelly Montenegro

Diretora de ensino: Mariane Oliveira Fontenelle

Elaboração: Nicole Fiari Tigre - estagiária de pós-graduação